



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 9.431, de 6 de janeiro de 1997, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de programa de controle de infecções hospitalares pelos hospitais do País*, para dispor sobre a admissão de animais no ambiente hospitalar com a finalidade de participação em práticas terapêuticas complementares.



SF/18130.93572-60

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.431, de 6 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

“**Art. 1º**

.....

§ 3º O programa de que trata o *caput* deverá estabelecer normas para a admissão de animais no ambiente hospitalar com a finalidade de participação em práticas terapêuticas complementares, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo da história, os animais de estimação têm servido de companhia, estímulo e motivação para as pessoas. Esse vínculo afetivo entre humanos e animais já é utilizado há séculos como forma de auxílio na recuperação de doentes crônicos, porém de forma desarticulada da assistência médica convencional.

Somente a partir da década de 1960, surgiram trabalhos científicos bem estruturados que avaliaram a utilização de cães como

instrumento terapêutico na interação com pacientes pediátricos em regime de internação. Os resultados foram encorajadores, pois demonstraram que a interação com os animais facilitava a comunicação e o relacionamento médico-paciente, entre outros benefícios.

Hoje, os cães – além de outros animais de estimação – são amplamente empregados em instituições hospitalares norte-americanas como auxiliares na recuperação de pacientes internados, mormente os pediátricos. A prática também foi adotada em diversos outros países, com excelentes resultados.

No Brasil, ainda estamos em estágio embrionário no que se refere à utilização de animais de estimação no apoio terapêutico aos pacientes internados. Não obstante, há diversas iniciativas que merecem destaque.

O Hospital Universitário da Universidade de São Paulo, por exemplo, conta com um protocolo bem detalhado para a utilização de animais na interação com os pacientes, que ocorre de duas formas principais: Terapia Auxiliada por Animais (TAA) e a Assistência Auxiliada por Animais (AAA). O protocolo contém critérios de inclusão e de exclusão de animais no programa, recomendações aos condutores dos animais e à equipe de saúde e critérios de inclusão e de exclusão de pacientes a serem visitados, além de determinar que áreas do hospital não podem receber visitas dos animais.

Também cabe destacar o trabalho da organização não governamental (ONG) “Patás Therapeutas”, que tem por objetivo oferecer os benefícios da convivência com animais para pacientes em São Paulo, atendendo hospitais como o Sírio-Libanês, o Albert Einstein e a Santa Casa de Misericórdia. Ela utiliza principalmente cães, mas também oferece a visita de outros animais menos comuns – como furão, coelho e pássaro –, o que sempre desperta a curiosidade infantil.

Essas iniciativas são louváveis, mas não suficientes para ampliar efetivamente o acesso dos pacientes aos comprovados benefícios da chamada “pet terapia”. É preciso que o Estado aja como facilitador da admissão dos animais nas dependências hospitalares. Por isso, propomos estabelecer, em lei, que os programas de controle de infecções de todas as unidades hospitalares do País contenham a previsão da entrada de animais para visitação aos pacientes internados.



Todavia, não se pretende estabelecer uma regra única para todos os estabelecimentos hospitalares. Afinal, cada instituição tem características próprias que devem ser respeitadas, inclusive no que se refere ao perfil clínico e epidemiológico da população atendida. Da mesma forma, não se deseja obrigar os hospitais a manterem canis ou similares, mas apenas que sejam oferecidas condições objetivas para a atuação de interessados em oferecer os benefícios da “pet terapia” aos pacientes.

Considerando a relevância do tema, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



SF/18130.93572-60